



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2105946 - SP (2023/0346221-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES  
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES - SP162539  
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398  
CLAUDIO HAYASHI - SP328537  
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
RECORRIDO : GUILHERME NOVAES GEBARA  
ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668  
RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503  
BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490  
PAULO CORAÇA DA GAMA VAIANO - SP450199  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERITÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA POR MAIORIA DE VOTOS. APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. VINCULAÇÃO APENAS AO ART. 356 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA NO SENTIDO DE SER CABÍVEL O JULGAMENTO ESTENDIDO QUANDO HOVER REFORMA, POR MAIORIA, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSAR SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO CONFIGURADA. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 942, § 2º, DO CPC.

1- Ação proposta em 29/05/2020. Recurso especial interposto em 09/05/2023 e atribuído à Relatora em 30/10/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas; **(ii)** se o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação ou decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento; **(iii)** se teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e **(iv)** se

houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência recíproca.

3- O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. Precedente.

4- A técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação, exigindo-se, naquela, que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

5- O conceito de **“julgar parcialmente o mérito”** não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, de modo que esta Corte tem, reiteradamente, conferido contornos mais precisos às hipóteses em que deve ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. Precedentes.

6- Na hipótese sob julgamento, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo meritório e, uma vez que o conceito de **“julgar parcialmente o mérito”** diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, a conclusão é de que o acórdão recorrido é nulo por não ter sido observada a necessidade de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.

7- Nulificado o julgamento, descabe avançar sobre qualquer das outras questões devolvidas no recurso especial em razão do que dispõe o art. 942, § 2º, do CPC, de modo que somente quando houver a conclusão do julgamento em colegiado estendido é que será admissível a eventual devolução e exame das demais matérias.

8- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do acórdão recorrido por inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC, determinando-se o retorno do processo ao TJ/SP para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, em colegiado ampliado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2105946 - SP (2023/0346221-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES  
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES - SP162539  
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398  
CLAUDIO HAYASHI - SP328537  
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
RECORRIDO : GUILHERME NOVAES GEBARA  
ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668  
RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503  
BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490  
PAULO CORAÇA DA GAMA VAIANO - SP450199  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERITÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA POR MAIORIA DE VOTOS. APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. VINCULAÇÃO APENAS AO ART. 356 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA NO SENTIDO DE SER CABÍVEL O JULGAMENTO ESTENDIDO QUANDO HOUVER REFORMA, POR MAIORIA, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSAR SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO CONFIGURADA. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 942, § 2º, DO CPC.

1- Ação proposta em 29/05/2020. Recurso especial interposto em 09/05/2023 e atribuído à Relatora em 30/10/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas; **(ii)** se o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação ou decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento; **(iii)** se teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e **(iv)** se

houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência recíproca.

3- O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. Precedente.

4- A técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação, exigindo-se, naquela, que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

5- O conceito de **“julgar parcialmente o mérito”** não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, de modo que esta Corte tem, reiteradamente, conferido contornos mais precisos às hipóteses em que deve ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. Precedentes.

6- Na hipótese sob julgamento, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo meritório e, uma vez que o conceito de **“julgar parcialmente o mérito”** diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, a conclusão é de que o acórdão recorrido é nulo por não ter sido observada a necessidade de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.

7- Nulificado o julgamento, descabe avançar sobre qualquer das outras questões devolvidas no recurso especial em razão do que dispõe o art. 942, § 2º, do CPC, de modo que somente quando houver a conclusão do julgamento em colegiado estendido é que será admissível a eventual devolução e exame das demais matérias.

8- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do acórdão recorrido por inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC, determinando-se o retorno do processo ao TJ/SP para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, em colegiado ampliado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento, bem como, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido GUILHERME NOVAES GEBARA.

**Recurso especial interposto em:** 09/05/2023.

**Atribuído ao gabinete em:** 30/10/2023.

**Ação:** de exigir contas ajuizada pelo recorrido GUILHERME contra a recorrente RENATA, sua mãe, em 29/05/2020, para condená-la **“à apresentação das contas relativas (a) aos bens administrados no período da minoridade do autor,**

*inclusive os respectivos frutos e rendimentos nesse período, seja no curso do inventário seja após a partilha de bens do Sr. Antônio (de 21/06/2001, data de seu falecimento, até 13/08/2016, maioria civil de Guilherme) e (b) aos bens administrados no período da maioria do autor, inclusive frutos e rendimentos (de 13/08/2016 em diante, até final restituição dos bens do autor), uma vez que não restituídos ao autor após a extinção do poder familiar, permanecendo sobre gestão exclusiva da ré, sendo certo que no que se refere aos imóveis rurais e urbanos as contas irão de 13/08/2016 a 31/12/2018” (fls. 35/67, e-STJ).*

**Decisão interlocutória:** julgou parcialmente procedente o pedido, para “*condenar a requerida na obrigação de prestar contas da administração do patrimônio do requerente, desde a data em que ele atingiu a maioria, notadamente dos bens imóveis e do valor acima indicado”* (fls. 107/113, e-STJ).

**Acórdão do TJ/SP:** por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente RENATA e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido GUILHERME, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE. RECURSO A SER MANEJADO. ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA TURMA JULGADORA DE QUE O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESSALVADA A POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO NENHUMA MODIFICAÇÃO NO CPC/2015 QUANTO AO RECURSO A SER INTERPOSTO, QUE, TANTO QUANTO SUCEDIA NO REGIME DO CPC/1973, É O DE APELAÇÃO. AUTOR QUE, EM TENRA IDADE, HERDOU SIGNIFICATIVO PATRIMÔNIO DE SEU PAI, RECONHECENDO-SE-LHE O DIREITO SUBJETIVO A EXIGIR DE SUA GENITORA PRESTE CONTAS ACERCA DO PATRIMÔNIO POR ELA ADMINISTRADO, INCLUSIVE DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE SOB PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE UMA SIGNIFICATIVA PERDA PATRIMONIAL QUE JUSTIFICA DEVAM AS CONTAS SER PRESTADAS, TAL COMO DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM, MAS EM PERÍODO MAIOR DO QUE ALI ESTABELECIDO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO QUANTO AOS BENS DE TITULARIDADE DO ENTÃO MENOR DE IDADE, EM UMA SITUAÇÃO CONCRETA QUE SE AMOLDA AO QUE PREVÊ O ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO SUBJETIVO QUE PODE SER EXERCIDO MESMO QUANDO JÁ EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA CONCERNENTE AO PODER FAMILIAR, SE EXISTE FUNDADA SUSPEITA DE QUE PODERÁ TER HAVIDO MALVERSAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELO ADMINISTRADOR DURANTE AQUELE PERÍODO. INSUBSISTENTE A ALEGAÇÃO DA GENITORA NO QUE TOCA À AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO ÀS CONTAS QUE DEVAM SER PRESTADAS APÓS TER O AUTOR ADQUIRIDO A MAIORIDADE CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS APENAS EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR, CONFORME DECIDIU A MAIORIA DA TURMA JULGADORA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO EM PARTE, PARA QUE SE AMPLIE O PERÍODO EM QUE AS CONTAS DEVAM SER PRESTADAS COM EXCLUSÃO DAS CONTAS QUE SEJAM PERTINENTES A VALORES MENSALMENTE LEVANTADOS

COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DURANTE O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, E PROVIDO TAMBÉM PARA QUE SEJAM FIXADOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DE SEU PATRONO. DESPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ. JULGAMENTO ESTENDIDO. RESSALVA-SE APOSIÇÃO DO RELATOR QUANTO À APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRETENSÃO OBJETO DO RECURSO. PREVALECEU, CONTUDO, O VOTO DA MAIORIA DA TURMA JULGADORA, QUE DECIDIU PELA NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA TÉCNICA (fls. 365/394, e-STJ).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 426/435, e-STJ).

**Recurso especial:** alega-se, em síntese: **(i)** violação ao art. 942, § 3º, II, do CPC, ao fundamento de que seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido; **(ii)** violação ao art. 1.009, *caput*, do CPC, ao fundamento de que o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação; **(iii)** violação aos arts. 1.689 e 1.637, ambos do CC, e 373, I, do CPC, ao fundamento de que não teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e **(iv)** violação ao art. 86 do CPC, ao fundamento de que houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência recíproca (fls. 463/493, e-STJ).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso especial da recorrente, nos termos da decisão de fls. 574/578 (e-STJ).

**Ministério Público Federal:** manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 587/589, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas; **(ii)** se o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação ou decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento; **(iii)** se teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e **(iv)** se houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência

recíproca.

## **1. APLICABILIDADE DO TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 942, § 3º, II, DO CPC.**

01) Para melhor contextualizar a controvérsia, anote-se que o recorrido GUILHERME ajuizou ação de exigir contas contra a recorrente RENATA, sua mãe, pretendendo fosse ela condenada a apresentar contas relativas aos bens por ela administrados durante os períodos de minoridade e de maioridade do recorrido.

02) Como a decisão proferida em 1º grau de jurisdição julgou **parcialmente** procedente o pedido, houve a interposição de agravos de instrumento por ambas as partes, que vieram a ser julgados **conjuntamente** e com idêntico teor, em que foi negado provimento ao recurso interposto pela recorrente RENATA, por unanimidade, e foi dado provimento ao recurso interposto pelo recorrido GUILHERME, por maioria de votos.

03) Diante desse cenário, instalou-se na sessão de julgamento controvérsia a respeito da necessidade, ou não, de aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. A questão foi examinada no voto do Relator que, quanto ao ponto, ficou vencido (porque entendia ser necessária a ampliação) e fez ressalva expressa sobre seu entendimento acerca do tema, encontrando-se a matéria pré-questionada por força do art. 941, § 3º, do CPC:

Passando-se, pois, à análise do mérito dos recursos de agravo de instrumento, entendo deva ficar registrado que, no entender deste relator, **dever-se-ia ter instalado a técnica do julgamento estendido em razão de não ter sido unânime o julgamento do agravo de instrumento registrado sob número 2215929-26.2021.8.26.0000, interposto pelo agravante (filho), considerando não só o resultado não unânime quanto ao resultado de referido recurso, como também a natureza jurídico-processual da decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, donde se instalaria a destacada divergência a respeito do recurso cabível contra essa decisão, situação processual que se amoldaria ao que está previsto no artigo 942 do CPC/2015.**

04) Conquanto tenha existido, sobretudo nos primeiros anos de vigência do CPC/15, controvérsia doutrina e jurisprudencial sobre a natureza da decisão e o recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas, se decisão

parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento ou se sentença de mérito impugnável por apelação, fato é que essa controvérsia foi definitivamente resolvida por esta Corte em sucessivos precedentes.

05) Por ocasião do julgamento do REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, DJe 12/04/2019, concluiu-se que **“o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada *procedente* a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será **decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito**, impugnável por agravo de instrumento; se julgada *improcedente* a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será **sentença**, impugnável por apelação”**.

06) Desde então, esse entendimento tem sido reiteradamente seguido pela Corte, observadas determinadas particularidades existentes nas diversas vezes em que a matéria foi submetida a julgamento. Quanto ao ponto, citam-se os seguintes precedentes: REsp 1.680.168/SP, 4ª Turma, DJe 10/06/2019, REsp 1.874.603/DF, 3ª Turma, DJe 19/11/2020, REsp 1.847.194/MS, 3ª Turma, DJe 23/03/2021 e REsp 2.055.241/SP, 3ª Turma, DJe 16/06/2023.

07) Anote-se que esse entendimento está amparado em sólida doutrina. Cite-se, por exemplo, **Cássio Scarpinella Bueno** e de **Rita de Cássia Correa de Vasconcelos**, respectivamente:

**A decisão que acolher o pedido do autor** determinará ao réu que preste as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não ser lícito a ele impugnar as contas a serem aprestadas pelo autor (art. 550, §5º).

**A decisão a que se refere o precitado §5º do art. 550 é recorrível? A melhor resposta é a positiva, entendendo-a como uma decisão interlocutória de mérito e, portanto, agravável de instrumento com fundamento no inciso II do art. 1.015.** (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 437).

(...)

Na ação de prestação de contas, no regime do CPC de 1973, as duas fases do procedimento terminavam por sentença, ambas impugnáveis por apelação, e ambas as apelações dotadas de efeito suspensivo. Isso tornava o procedimento longo, como se houvesse dois processos se desenvolvendo sucessivamente, comprometendo-se, muitas vezes, a efetividade da prestação jurisdicional e ofendendo-se o princípio da razoável duração do processo.

Com o CPC de 2015, solucionaram-se esses problemas. Agora, admitindo-se expressamente que pode haver decisões interlocutórias de mérito, **se estabelece que que a primeira fase da ação de exigir contas, em que se reconhece**

**haver obrigação de prestá-las, se resolve por decisão** (art. 550, §5º). **Essa decisão não põe fim ao processo**, encerrando-se a cognição tão somente quanto à questão *preliminar* de se saber se há ou não a obrigação de prestar contas, seguindo-se, a partir daí, para a segunda fase do procedimento, em que a atividade cognitiva do juiz será exercida com vistas a julgarem-se as contas que serão apresentadas nesta fase. **Tem-se, portanto, que a decisão que reconhece o dever de o réu prestar contas não se considera sentença, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento** (art. 1.015, II).

Deve-se mencionar que, se a decisão proferida ao final da primeira fase for de **improcedência do pedido ou mesmo de extinção sem resolução do mérito** (por exemplo, reconhecendo-se a ausência do interesse de agir), **terá natureza de sentença, pois porá fim ao processo, sendo impugnável por meio de apelação**. (VASCONCELOS, Rita de Cássia Correa de. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC (Coord.: Teresa Arruda Alvim). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 399).

08) Estabelecida a premissa de que a decisão que julga **procedente** ou **improcedente** a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo **meritório**, variando apenas o recurso cabível (respectivamente, agravo de instrumento ou apelação), passa-se ao exame do conteúdo do art. 942, § 3º, II, do CPC:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

(...)

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

09) Como se verifica, a técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação. Aqui, exige-se, para incidência da norma, que exista a **reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito**.

10) Acerca do exato conceito de *“reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”* para fins de aplicação da técnica de ampliação de colegiado no agravo de instrumento, é indispensável a lição de **Araken de Assis**:

Por fim, o âmbito de incidência do art. 942, § 3º, II, exige uma explicação. Literalmente, “decisão que julgar parcialmente o mérito” não equivale a “julgamento antecipado parcial do mérito” (art. 356, § 5º) ou a “parcela” do mérito,

segundo o art. 354, parágrafo único (...), ambas agraváveis por expressa disposição legal, abrangendo outras situações. Embora ao órgão judiciário seja dado resolver as questões processuais pendentes, na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, I), acontece de rejeitar, nessa oportunidade, a exceção substancial de prescrição. Desse ato, porque envolvendo o mérito, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, II) e, inclinando-se a maioria pela reforma da decisão, haverá a necessidade de ampliar o quórum de deliberação. Idêntico tratamento reclama o art. 100 da Lei 11.101/2005: a decretação da falência rende agravo de instrumento, a rejeição do pedido de quebra enseja apelação. No primeiro caso, inclinando-se a maioria por reformar a decisão, aplica-se o art. 942, § 3º, II. (ASSIS, Araken. Manual dos recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 455).

11) A partir dessa premissa, no sentido de que “*julgar parcialmente o mérito*” não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, esta Corte tem, reiteradamente, conferido contornos mais precisos às hipóteses em que deve ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.

12) Inicialmente, definiu-se que a regra somente se aplicará à hipótese de decisão interlocutória sobre mérito reformada em julgamento de agravo de instrumento que tenham sido proferida na fase de conhecimento, não se aplicando a técnica de ampliação de colegiado ao processo executivo e à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, por exemplo: AgInt no AREsp 1.233.242/RS, 4ª Turma, DJe 24/09/2018, REsp 1.733.660/SC, 2ª Turma, DJe 21/11/2018, AgInt no REsp 1.828.365/PR, 4ª Turma, DJe 10/03/2020, AgInt no REsp 1.854.579/DF, 3ª Turma, DJe 21/09/2020, REsp 1.960.580/MT, 3ª Turma, DJe 13/10/2021 e AgInt no REsp 1.975.624/MA, 1ª Turma, DJe 30/11/2022.

13) De igual modo, concluiu-se que o incidente de impugnação de crédito possui natureza jurídica de ação declaratória incidental, de modo que, havendo decisão interlocutória a respeito do crédito e de sua classificação, o agravo de instrumento contra ela interposto se submete a ampliação de colegiado (REsp 1.797.866/SP, 3ª Turma, DJe 24/05/2019).

14) Ainda nessa linha de raciocínio, anote-se que já se decidiu nesta Corte que, em se tratando de decisão interlocutória de mérito proferida na fase de liquidação por arbitramento, o agravo de instrumento que a impugna está sujeito, na hipótese de reforma por maioria, à aplicação do art. 942, § 3º, II, do CPC. A esse respeito: REsp

1.931.969/SP, 3ª Turma, DJe 11/02/2022.

15) Ademais, sublinhe-se que se reconheceu, em julgado desta Corte, que a decisão interlocutória que reconhece a inexistência de ato de improbidade administrativa possui conteúdo meritório, razão pela qual o agravo de instrumento contra ela interposto, na hipótese de reforma por maioria de votos, submeter-se-á à técnica de ampliação colegiado do art. 942, § 3º, II, do CPC. Quanto ao ponto: AgInt no AgInt no AREsp 2.195.217/MS, 2ª Turma, DJe 18/12/2023.

16) Por fim, muito recentemente esta Corte se posicionou no sentido de que *“o julgamento de agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de descon sideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de decisão de mérito”* (REsp 2.120.433/SP, 3ª Turma, DJe 05/04/2024).

17) Feita essa breve digressão sobre a doutrina aplicável e a evolução da jurisprudência desta Corte, passa-se ao exame da questão submetida a julgamento.

## **2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.**

18) A hipótese em julgamento é inédita nesta Corte, na medida em que, a despeito da sólida jurisprudência a respeito do art. 942, § 3º, II, do CPC construída pela Corte, não houve o exame da aplicação da mencionada regra quando se tratar da decisão interlocutória que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, especialmente na hipótese de procedência total ou parcial que permita o ingresso na segunda fase dessa ação.

19) De todo modo, não há razão para que, nessa hipótese, adote-se uma solução distinta daquelas anteriormente fixadas por esta Corte, reconhecendo-se a nulidade do julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão interlocutória que havia julgado parcialmente procedente a ação de exigir contas.

20) Com efeito, se a decisão interlocutória que julga a primeira fase da ação de exigir contas, sobretudo na hipótese de procedência total ou parcial do pedido, possui conteúdo meritório, e se o conceito de *“julgar parcialmente o mérito”* diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, somente se pode concluir que, uma vez reformada, por maioria, a decisão interlocutória

que havia julgado parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas, é nulo o acórdão recorrido por não ter sido observada a necessidade de ampliação do colegiado, conforme prevê o art. 942, § 3º, II, do CPC.

21) Finalmente, sublinhe-se que descabe avançar sobre qualquer das outras questões devolvidas no recurso especial em razão do que dispõe o art. 942, § 2º, do CPC, segundo o qual *“os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”*, de modo que somente quando houver a conclusão do julgamento em colegiado estendido é que será admissível a eventual devolução e exame das demais matérias.

### **3. DISPOSITIVO.**

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para decretar a nulidade do acórdão recorrido por inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC, determinando-se o retorno do processo ao TJ/SP para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, em colegiado ampliado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0346221-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.105.946 / SP

Números Origem: 10020826420208260073 100208264202082600737672020 20220000634529  
20230000284963 20230000284965 21964643120218260000  
2196464312021826000050000 2196464312021826000050001 7672020

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES  
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398  
CLAUDIO HAYASHI - SP328537  
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961  
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
RECORRIDO : GUILHERME NOVAES GEBARA  
ADVOGADOS : RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668  
RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503  
BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
PAULO CORAÇA DA GAMA VAIANO - SP450199

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, pela parte: RECORRENTE: RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte: RECORRIDO: GUILHERME NOVAES GEBARA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

~~C52240124592@~~ 2023/0346221-4 - REsp 2105946